



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1862389 - RS (2021/0086355-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOAO FARAON**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562**
 ALIOR CARLOS BRANDELLI - RS061971
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570**
 PAULA MALTZ NAHON - RS051657
 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
 CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES E OUTRO(S) - RS073889
 KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557
 VANESSA CARVALHO ROCHEDO E OUTRO(S) - RS104493
 MARLON ADRIANO PEREIRA DA SILVA - RS114113
 VICTÓRIA TONIN CARMINATI E OUTRO(S) - RS107082
 MORGANA GROSSI ZUFFO E OUTRO(S) - RS115590
INTERES. : **GEOCI EBONE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SEM PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 sem a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo. Súmula 284 do STF.
3. A majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, exige a prévia fixação da verba honorária na instância ordinária. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. A ausência de insurgência oportuna contra a não fixação de honorários na primeira instância gera preclusão, impossibilitando a discussão do tema em momento posterior.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1862389 - RS (2021/0086355-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOAO FARAON**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562**
 ALIOR CARLOS BRANDELLI - RS061971
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570**
 PAULA MALTZ NAHON - RS051657
 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
 CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES E OUTRO(S) - RS073889
 KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557
 VANESSA CARVALHO ROCHEDO E OUTRO(S) - RS104493
 MARLON ADRIANO PEREIRA DA SILVA - RS114113
 VICTÓRIA TONIN CARMINATI E OUTRO(S) - RS107082
 MORGANA GROSSI ZUFFO E OUTRO(S) - RS115590
INTERES. : **GEOCI EBONE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SEM PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 sem a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo. Súmula 284 do STF.
3. A majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, exige a prévia fixação da verba honorária na instância ordinária. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. A ausência de insurgência oportuna contra a não fixação de honorários na primeira instância gera preclusão, impossibilitando a discussão do tema em momento posterior.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.259/1.263, de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, negando pretensão de majoração de honorários recursais.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante reitera os mesmos argumentos apresentados em petições anteriores. Alega violação ao art. 1.022, II, do

CPC, em razão de omissão do Tribunal de origem a respeito de questão essencial. Além disso, alega que o acórdão recorrido teria violado o artigo 85, § 11, do CPC, ao deixar de fixar honorários em favor de seus patronos.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 1.277/1.282.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece ser provido.

De início, destaca-se que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir alegações anteriores de forma genérica.

Ressalte-se que, em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e pela aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.

Com efeito, já se assentou nesta Corte que: *"São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes"* (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

De todo modo, cumpre destacar, como indicado na decisão agravada, que não ficou configurada a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC. Segundo alega o agravante, o Tribunal de origem teria incorrido em omissão. Não houve, contudo, especificação acerca de qual seria a questão sobre a qual o Tribunal de origem não teria se manifestado. Não há como, assim, compreender a controvérsia jurídica com relação à alegada violação ao dispositivo indicado.

Com isso, comparando as alegações trazidas pelo agravante e o dispositivo legal apontado como violado, percebe-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida. Em assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Vale registrar, ainda, que o agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido, requerendo a fixação de honorários recursais em favor de seus patronos. Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem entendeu expressamente pelo não cabimento dos honorários, pois não teria havido fixação prévia pelo Juízo de primeira instância:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

Preceitua o art. 85, § 11, do CPC, que o julgador majorará honorários fixados anteriormente. Entretanto, diante da inexistência de honorários fixados na decisão apelada, não é possível majoração de honorários em grau recursal.”

Assim, é possível perceber que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos que a parte agravante suscitou em seus embargos de declaração, de forma que não está caracterizada a alegada violação ao artigo 1.022, II, do CPC.

Quanto à alegada violação ao artigo 85, § 11, do CPC, decorrente da ausência de majoração de honorários, o Tribunal de origem, no acórdão que julgou os embargos de declaração, consignou expressamente que não seria possível majorar honorários recursais, na medida em que não houve fixação prévia.

A jurisprudência desse STJ, nesse sentido, tem entendimento de que não é cabível a majoração de honorários recursais quando não houver prévia fixação de honorários de sucumbência pela instância ordinária. Isso, porque os honorários recursais não possuem natureza autônoma e independente da sucumbência fixada na origem, mas representam um acréscimo a um valor previamente fixado.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. SENTENÇA. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que reconhece 'error in procedendo' e que anula a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ('majoração') do ônus em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC /2015" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.341.886/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o Tribunal local reformou a sentença afastando a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.352.302/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Na hipótese dos autos, verifico que a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos da execução, ao entender pela caracterização da prescrição da pretensão de restituição de valores levantados a maior, deixou de fixar honorários. Nesse cenário, o acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de majorar honorários não fixados pelo Juízo de primeira instância, está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, motivo pelo qual incide a Súmula nº 83 do STJ.

Além disso, cabe mencionar que esse STJ também entende que a matéria de honorários, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, está sujeita à preclusão, sobretudo quando os honorários não forem fixados pelo Juízo de primeira instância e quando a parte não opõe embargos de declaração. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.858.498/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. DECISÃO QUE JULGOU OS CÁLCULOS QUE NÃO PREVÊ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que é cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso.

2. No caso, não houve fixação de honorários pela decisão que julgou o procedimento de liquidação de caráter contencioso, o que não foi impugnado oportunamente.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.353.528/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No caso dos autos, não foi verificada a insurgência da parte agravante contra a decisão de primeira instância que deixou de fixar os honorários, não tendo sido opostos embargos de declaração.

À luz da jurisprudência dessa Corte indicada acima, desse modo, observa-se que a matéria suscitada pelo agravante está preclusa, na medida em que a parte não se manifestou sobre a ausência de fixação de honorários no momento oportuno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.862.389 / RS

Número Registro: 2021/0086355-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00150730720208217000 01099625020208217000 02300401020198217000 02976803020198217000
02982960520198217000 09026116320058210001 0902611632005821000102300401020198217000
70082581315 70083257717 70083263871 70083767145 70084716034

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FARAON

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562

ALIOR CARLOS BRANDELLI - RS061971

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES E OUTRO(S) - RS073889

KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557

VANESSA CARVALHO ROCHEDO E OUTRO(S) - RS104493

MARLON ADRIANO PEREIRA DA SILVA - RS114113

VICTÓRIA TONIN CARMINATI E OUTRO(S) - RS107082

MORGANA GROSSI ZUFFO E OUTRO(S) - RS115590

INTERES. : GEOCI EBONE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FARAON

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562

ALIOR CARLOS BRANDELLI - RS061971

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES E OUTRO(S) - RS073889

KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557

VANESSA CARVALHO ROCHEDO E OUTRO(S) - RS104493

MARLON ADRIANO PEREIRA DA SILVA - RS114113

VICTÓRIA TONIN CARMINATI E OUTRO(S) - RS107082

MORGANA GROSSI ZUFFO E OUTRO(S) - RS115590

INTERES. : GEOCI EBONE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025